SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090345 - SP (2026/0152491-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAYCON HENRIQUE NEVES NERY (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO NA ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, cujo acórdão condenatório transitou em julgado na origem em 3/11/2020.

2. A impetração postulou o reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, com consequente abrandamento do regime inicial e substituição da pena, sob alegação de afastamento fundado apenas na quantidade de entorpecentes.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus impetrado pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação proferida por Tribunal de Justiça, sem prévia inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício, não obstante a preclusão temporal e a incompetência da Corte.

III. Razões de decidir

4. É inviável o uso de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal para atacar acórdão já transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça, sem julgamento prévio de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, “e”, da CF/1988.

5. Configura reiteração de pedido a renovação da discussão sobre o regime inicial já deduzida em habeas corpus anterior, vedando-se a duplicidade de impetrações sobre a mesma questão.

Documento eletrônico VDA59915942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:51
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 8efe0289-1244-495d-9c85-501ddab1fe49

6. Inexiste flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício, pois o afastamento da minorante do tráfico privilegiado não se baseou exclusivamente na quantidade de drogas, tendo considerado elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas; a revisão dessa conclusão exigiria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus.
IV. Dispositivo
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:51
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 8efe0289-1244-495d-9c85-501ddab1fe49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090345 - SP (2026/0152491-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAYCON HENRIQUE NEVES NERY (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO NA ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, cujo acórdão condenatório transitou em julgado na origem em 3/11/2020.

2. A impetração postulou o reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, com consequente abrandamento do regime inicial e substituição da pena, sob alegação de afastamento fundado apenas na quantidade de entorpecentes.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus impetrado pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação proferida por Tribunal de Justiça, sem prévia inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício, não obstante a preclusão temporal e a incompetência da Corte.

Documento eletrônico VDA59651680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:03
Código de Controle do Documento: 8c6f2126-d57f-4aba-85d2-b7d0ac1421c7

III. Razões de decidir

4. É inviável o uso de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal para atacar acórdão já transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça, sem julgamento prévio de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "e", da CF/1988.

5. Configura reiteração de pedido a renovação da discussão sobre o regime inicial já deduzida em habeas corpus anterior, vedando-se a duplicidade de impetrações sobre a mesma questão.

6. Inexiste flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício, pois o afastamento da minorante do tráfico privilegiado não se baseou exclusivamente na quantidade de drogas, tendo considerado elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas; a revisão dessa conclusão exigiria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAYCON HENRIQUE NEVES NERY contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado em seu favor pela Defensoria Pública da União.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal n. 1501377-50.2019.8.26.0297, mantido a condenação e afastado a incidência da causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Na impetração, sustentou a Defensoria a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a minorante do tráfico privilegiado teria sido afastada com base, unicamente, na quantidade dos entorpecentes apreendidos (0,68 g de crack e 324,74 g de maconha), reputada inexpressiva e insuficiente, por si só, para demonstrar a dedicação a atividades criminosas. Pleiteou, em consequência, o reconhecimento da minorante, o abrandamento do regime inicial e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A decisão monocrática indeferiu liminarmente o *writ*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, aos seguintes fundamentos: a reiteração de pedido quanto ao regime inicial, também versado no HC 667.285/SP; a inadequação da via, por se tratar de habeas corpus substitutivo de revisão criminal manejado contra condenação transitada em julgado na origem, sem inauguração da competência desta Corte (art. 105, I,

Documento eletrônico VDA59651680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:03
Código de Controle do Documento: 8c6f2126-d57f-4aba-85d2-b7d0ac1421c7

"e", da Constituição Federal); e a ausência de ilegalidade manifesta no decote da minorante do tráfico privilegiado.

No agravo regimental, sustenta a Defensoria, em síntese, que o habeas corpus não se submete à preclusão temporal e deve ser conhecido sempre que verificada coação ilegal à liberdade; que a decisão agravada teria criado óbices não previstos em lei; que a hipótese não comporta revisão criminal, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal, sendo o *writ* a única via idônea à cessação da alegada ilegalidade; e que precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem, em hipóteses excepcionais, a cognoscibilidade do habeas corpus sucedâneo de revisão criminal, com possibilidade de concessão da ordem de ofício.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado, para provimento.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 73-78).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, porém, não merece prosperar.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus pelos seguintes fundamentos (fls. 43/48):

> *(...) Em relação à matéria relativa à fixação do regime inicial, é também objeto do HC n. 667.285/SP. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (...)*
> *Quanto ao mais, consoante informação obtida no sítio eletrônico do Tribunal a quo, o presente Habeas Corpus foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela, passível de revisão.*
> *Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o writ manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.*
> *Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados. (...)*
> *Ademais, a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício não se mostra possível no presente caso.*
> *Verifica-se que o presente writ foi impetrado muito tempo após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, não podendo ser conhecido também em decorrência da preclusão temporal, sui generis, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual. (...)*

Documento eletrônico VDA59651680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:03
Código de Controle do Documento: 8c6f2126-d57f-4aba-85d2-b7d0ac1421c7

Assim, considerando o longo decurso de tempo sem que tenha sido alegada qualquer nulidade ou falha no acórdão impugnado, deve ser afastada a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.

De fato, conforme consignado no *decisum* monocrático recorrido, o acórdão impugnado transitou em julgado, na origem, em 3/11/2020, sem notícia de ajuizamento de revisão criminal.

Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal contra condenação transitada em julgado proferida por Tribunal de Justiça, sem prévia inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, "e", da Constituição Federal), sob pena de indevida supressão de instância.

Não altera esse quadro a alegação de que a hipótese não se enquadraria nas situações do art. 621 do Código de Processo Penal, pois o eventual descabimento da revisão criminal na origem não desloca para esta Corte a competência revisional, reservada constitucionalmente aos seus próprios julgados, nem autoriza a superação das vias processuais ordinárias por meio do writ.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, aderentes à própria hipótese dos autos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS (203 PORÇÕES DE CRACK). RECONHECIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. A jurisprudência estabelece que não se deve conhecer do writ que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação.

2. Em relação à dedicação a atividades criminosas, mostra-se inviável o amplo reexame de fatos e provas nos autos de habeas corpus, por tratar-se de remédio constitucional de cognição sumária.

3. Quanto ao regime prisional fechado, a jurisprudência desta Corte Superior entende que a presença de uma única circunstância judicial desfavorável é suficiente para justificar a imposição de regime carcerário mais gravoso.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59651680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:03
Código de Controle do Documento: 8c6f2126-d57f-4aba-85d2-b7d0ac1421c7

(AgRg no HC n. 1.029.988/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL SUI GENERIS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado com acórdão transitado em julgado desde 8/3/2019. A defesa aduziu ilegalidade na exclusão do reconhecimento do tráfico privilegiado com base apenas na quantidade e natureza das drogas, pleiteando o afastamento do óbice da preclusão temporal e a remessa dos autos à Turma para concessão da ordem.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus impetrado pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, mesmo diante da preclusão temporal e da incompetência da Corte.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. É inviável o uso de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal quando se volta contra acórdão já transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, sem que tenha havido julgamento prévio de mérito pelo STJ, nos termos do art. 105, I, da CF/1988.
4. A impetração do habeas corpus após longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado atrai a aplicação da preclusão temporal, em respeito aos princípios da segurança jurídica, lealdade processual e estabilidade das decisões judiciais.
5. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que o reconhecimento do tráfico privilegiado demanda reexame do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no HC n. 1.007.417/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.).

No que tange especificamente ao regime inicial, a matéria, além de alcançada pelo óbice acima, constitui reiteração de pedido já deduzido no HC n. 667.285/SP, impetrado em favor do mesmo paciente, com identidade de pedido e de causa de pedir, circunstância que, por si só, obsta o conhecimento, na linha da jurisprudência desta Corte que veda a duplicidade de impetrações sobre a mesma questão.

Os óbices de conhecimento acima assentados não são superados pelo que segue. O exame que ora se empreende faz-se exclusivamente para os fins do art. 654, § 2º,

Documento eletrônico VDA59651680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:03
Código de Controle do Documento: 8c6f2126-d57f-4aba-85d2-b7d0ac1421c7

do Código de Processo Penal, como juízo de constatação de eventual teratologia, e não como julgamento do mérito da impetração tida por inadmissível.

Sob esse limite, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a render a concessão da ordem de ofício. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado não se ancorou unicamente na quantidade das drogas, mas em características concretas do caso, conforme consignou expressamente o acórdão impugnado:

> *"O acusado não faz jus à redução das penas prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, pois, embora tecnicamente primário, as características do caso em tela, considerada, em especial, a quantidade de entorpecentes apreendidos, revelam razoável envolvimento do acusado com a criminalidade ligada ao tráfico ilícito de entorpecentes."*

Constata-se, com efeito, que a sentença não se ateve à quantidade, consignando que a polícia dispunha de informações sobre o exercício da traficância pelo réu, inclusive segundo traficantes presos, a ausência de ocupação profissional fixa, o registro do veículo em nome do irmão para evitar autuações policiais e a perda do bem em ocorrência de tráfico, e a evolução patrimonial incompatível com o trabalho declarado.

Rever tal conclusão demandaria dilação probatória incompatível com o rito de cognição sumária do habeas corpus, porquanto o afastamento conjugou a quantidade a tais elementos concretos de dedicação a atividades criminosas.

Pelas mesmas razões, não aproveitam ao agravante os precedentes do Supremo Tribunal Federal invocados, que pressupõem fatos líquidos e incontroversos, nem a referência ao Acordo de Cooperação Técnica STJ n. 2/2020, que viabiliza o acesso da pessoa presa à Defensoria Pública, mas não institui via processual apta a superar a coisa julgada e a ordem constitucional de competências.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:03
Código de Controle do Documento: 8c6f2126-d57f-4aba-85d2-b7d0ac1421c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.345 / SP

Número Registro: 2026/0152491-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15013775020198260297 2594452019

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAYCON HENRIQUE NEVES NERY (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAYCON HENRIQUE NEVES NERY (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:59
Código de Controle do Documento: ed8dbc07-bf80-4cfd-8b6d-c7c55164abfb

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:59
Código de Controle do Documento: ed8dbc07-bf80-4cfd-8b6d-c7c55164abfb